

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EBD
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA VERÍSSIMO DE SOUZA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONFLITO DE PRINCÍPIOS

**BRASÍLIA,
DEZEMBRO 2016**

MARIANA VERÍSSIMO DE SOUZA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONFLITOS DE PRINCÍPIOS

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Graduação em Direito como
requisito para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador Professor Doutor: Ricardo
Machado Lourenço Filho

BRASÍLIA
DEZEMBRO 2016

MARIANA VERÍSSIMO DE SOUZA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONFLITO DE PRINCÍPIOS

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Graduação em Direito como
requisito para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador Professor Doutor: Ricardo
Machado Lourenço Filho

Brasília, ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Ricardo Machado Lourenço Filho
Professor Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RESUMO

O Objeto do presente estudo é a análise do trabalho infantil artístico destacando o conflito de princípios constitucionais. De acordo com a Constituição, a regra é que os menores de 16 anos não podem trabalhar, porém dispõe também que é livre a manifestação artística. O que gera uma divergência. A Organização Internacional do Trabalho na Convenção nº 138 ratificada pelo Brasil traz como exceção e permite que as crianças e adolescentes participem de representações artísticas. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, igualmente, a participação de menores, entre 14 a 18 anos, em atividades artísticas. Para melhor elucidação será analisado o caso da apresentadora mirim Maísa. O estudo será bibliográfico e apresentará os conceitos de trabalho infantil, as legislações vigentes, doutrinas e jurisprudências sobre o tema. O assunto é de grande importância para a sociedade, pois trata da possibilidade ou não de crianças trabalharem no meio artístico e se isso as afeta, se há prejuízo da infância, quais seus direitos dentre outros fatores que devem ser considerados.

Palavras Chaves: Trabalho Infantil; Trabalho Infantil Artístico; Convenção nº 138; Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente; Maísa;

ABSTRACT

The object of the present study is the analysis of artistic child labor highlighting the conflict of constitutional principles. According to the Constitution, the rule is that minors under the age of 16 can not work, but also provides that the artistic manifestation is free. Which creates a divergence. The International Labor Organization in Convention No. 138 ratified by Brazil brings as an exception and allows children and adolescents to participate in artistic representations. The Consolidation of Labor Laws also provides for the participation of minors, aged between 14 and 18, in artistic activities. For the sake of clarity, the case of the hostess Maísa will be analyzed. The study will be bibliographical and will present the concepts of child labor, current legislation, doctrines and jurisprudence on the subject. The issue is of great importance for society, because it deals with the possibility or not of children working in the artistic environment and if this affects them, if there is prejudice of the childhood, what their rights among other factors that must be considered.

Keywords: Child Labor; Artistic Child Labor; Convention No. 138; Principle of the Comprehensive Protection of Children and Adolescents; Maísa;

LISTA DE ABREVIACOES

CLT – Consolidao das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

OIT – Organizao Internacional do Trabalho

UNICEF - Fundo das Naes Unidas para a Infncia

CF – Constituio Federal

PEC – Proposta de Emenda  Constituio

PL – Projeto de Lei

EC – Emenda Constitucional

MPT – Ministrio Pblico do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

ADI – Ao Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 TRABALHO INFANTIL.....	10
1.1. Definição de Trabalho infantil.....	10
1.2. Proteção da infância e da juventude	14
2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	20
2.1. Caso Concreto.....	29
2.2. Competência.....	33
3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	40
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é constantemente abordado pela mídia, que mostra as crianças desempenhando diversas atividades, trabalhos domésticos, nos lixões e até mesmo em tráfico de entorpecentes. Esse retrato é apresentado com o objetivo de se erradicar a exploração do trabalho infantil. Contudo, pouco tem se tratado sobre o trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes.

Fica a questão: se o trabalho infantil é proibido e deve ser combatido, porque ele é permitido na televisão e nos meios artísticos?

O trabalho infantil artístico suscita discussões porquanto estão em conflito o direito à livre manifestação artística e a vedação constitucional do trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezesseis anos de idade.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição de 1988 garante a livre expressão artística independente de censura ou licença:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;¹ (gn)

Em contraponto, a Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela emenda nº 20 de 1988, estabelece que no Brasil o trabalho só é permitido a partir dos dezesseis anos de idade, excepcionalmente na condição de aprendiz aos quatorze anos, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de

¹ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)² (gn)

Por um lado, a Constituição garante a todos a liberdade de expressão artística independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Por outro, a Carta Magna também veda o exercício de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII). Portanto, no âmbito do trabalho infantil artístico, existe uma aparente colisão entre tais dispositivos.

É fato que existe o trabalho infantil artístico, basta ligar a televisão para constatar essa realidade. A questão é: essas crianças são destinatárias de proteção trabalhista? Em caso positivo, qual proteção deve ser aplicada e por quem?

Outra questão é, o direito deve se adequar a realidade ou a realidade deve se adequar ao direito? As crianças e adolescentes devem parar de desempenhar o trabalho artístico ou o Estado deve de alguma forma criar medidas para aplicar o direito a essa realidade, protegendo, assim, esses menores trabalhadores?

Como o trabalho artístico infantil não está devidamente regulamentado, os menores de 14 anos que o exercem não têm seus direitos abarcados pela legislação trabalhista. Essas crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, necessitam receber um tratamento diferenciado que leve em consideração sua formação psicossocial.

Na atualidade as crianças vivem o sonho de se tornarem artistas, mas é preciso lembrar que são seres humanos em desenvolvimento e que muitas vezes não tem capacidade física e mental de lidar com as questões a qual são sujeitas.

Importante frisar que existem crianças na maioria dos programas de televisão: novelas, filmes, seriados, dentre outros, programas que elas nem sequer têm idade para assistir, de acordo com a classificação de faixa etária. Uma grande controvérsia é se a criança poderia participar, mesmo sem poder assistir.

² BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

À luz do princípio constitucional de proteção integral da criança e do adolescente e das jurisprudências existentes tenta-se entender mediante pesquisa bibliográfica o fenômeno do trabalho infantil artístico, abordando as controvérsias doutrinárias e as divergências jurisprudenciais sobre o assunto.

Portanto, o trabalho se mostra relevante no sentido de ampliar o debate com relação ao posicionamento do Estado em especial do Poder Judiciário frente à responsabilidade de zelar por um desenvolvimento saudável das crianças.

1 TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil surgiu em decorrência de motivos econômicos e culturais da sociedade. Na maioria das vezes as crianças e adolescentes, nascidas na pobreza e marginalizadas pela sociedade, buscam o trabalho como uma alternativa e uma solução para sobrevivência. Do outro lado também existem crianças que vivem o sonho de se tornarem artistas, surgindo então o trabalho infantil artístico, que abarca crianças em diversas condições sociais³.

Mesmo o Brasil adotando diversas regras, e se submetendo a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente, o trabalho infantil ainda é um grande problema na sociedade.

1.1. Definição de Trabalho infantil

Não há uma definição de trabalho infantil mundialmente aceita. Existem diversos conceitos e definições, que variam no ordenamento jurídico nacional e internacional⁴.

A OIT na Convenção nº 182, de 1999, classifica as piores formas de trabalho realizado por menores de 18 anos, são elas: o trabalho escravo ou semiescravo (em condição análoga à da escravidão); o trabalho decorrente da venda e tráfico de menores; a escravidão por dívida; o uso de crianças ou adolescentes em conflitos armados; a prostituição e a pornografia de menores; o uso de menores para atividades ilícitas, tais como a produção e o tráfico de drogas; e o trabalho que possa prejudicar a saúde, segurança ou moralidade do menor⁵.

³ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 06/11/2016.

⁵ SANTOS, Eliane Araque dos. **Relatório - Atividades do Ministério Público do Trabalho na erradicação do trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente**. Brasília. 2000. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral.

Importante salientar que, no Brasil, o Decreto n° 6.481, de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3°, alínea 'd', e 4° da Convenção 182 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n° 3.597, de 12 de setembro de 2000, no item 76, acrescentou ao rol das piores formas de trabalho realizados por menores de dezoito, dentre outros, o serviço doméstico, que é visto como trabalho infantil que oferece riscos as crianças e aos adolescentes, pois exige esforços físicos intensos, sobrecarga muscular e expõe os menores a abusos físicos, psicológicos e sexual⁶.

De acordo com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem:

O trabalho doméstico é uma das formas mais comuns de labor infantil. As crianças e adolescentes submetidas a este tipo de atividade têm uma longa jornada de trabalho por um baixo salário ou em troca de habitação.

A OIT estima que, em todo o planeta, há mais meninas menores de 16 anos empregadas no trabalho doméstico do que em qualquer outra forma de trabalho. Persiste a crença tradicional de que as tarefas domésticas são inerentes às mulheres e, portanto, empregá-las desde cedo nesta atividade as prepararia para um adequado exercício de sua função como adultas, privando-as de aproveitar o período da infância, o que pode desencadear problemas durante suas vidas⁷.

Destaca-se a constatação apresentada pela autora Sandra Cavalcante, que declara:

O trabalho é, pois, um direito que deve ser garantido a todos os cidadãos; constitui um elemento enobecedor à medida que constrói valores. Os seres humanos, ao mesmo tempo em que modificam o mundo pelo trabalho, também se modificam, estabelecendo relações entre si, criando e renovando a cultura. Neste sentido, o trabalho contribui e completa o ser humano. **Porém o modo como a sociedade se organiza para o trabalho e as relações estabelecidas na produção às vezes levam à desumanização e à alienação: são os trabalhos que embrutecem e deformam. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o**

⁶ BRASIL. Decreto n° 6.481, de 12 de junho de 2008 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm> Acesso em: 04/11/2015

⁷ BRASIL. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - **TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO** disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_auth=oG98tMzP&p_p_auth=5kEBKfif&p_p_id=20&p_p_lifecycle=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_groupId=10157&_20_folderId=21545679&_20_name=44938> Acesso em: 20/11/16

trabalho infantil pode ser incluído nessa última perspectiva (OIT, 2001)⁸. (gn)

O trabalho é um importante elemento para formação do cidadão, contudo, se realizado por menores de idade, pode atrapalhar o seu saudável desenvolvimento. Por isso, a preocupação mundial de se estabelecer definições e proteções do trabalho infantil.

Corroborando com esse entendimento o artigo sobre o que é Trabalho Infantil no site do “Promenino”⁹:

Podemos dizer resumidamente que, em primeiro lugar, crianças e adolescentes devem ter garantidos os direitos de acesso à educação, lazer e esporte, e também a cuidados por parte de um responsável. O trabalho pode ser um impeditivo para que esses direitos se concretizem. Além disso, o trabalho pode causar prejuízos à formação e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.¹⁰

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) identifica trabalho infantil de acordo com Piovesan e Luca como:

⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 2016-11-06.

⁹ O **Promenino Fundação Telefônica** é uma iniciativa da Fundação Telefônica Vivo que busca contribuir para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e erradicar o trabalho infantil. A partir das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), o Promenino procura disseminar conteúdos e informações, conectar pessoas e promover a mobilização da sociedade em prol da causa.

Os objetivos do Promenino são conscientizar os cidadãos em relação aos direitos da criança e do adolescente, como a importância da erradicação do trabalho infantil; fortalecer os atores do Sistema da Garantia de Direitos para que desempenhem seu papel de forma mais eficaz e eficiente; e utilizar as TICs a favor dos direitos do público infante-juvenil e contra a exploração do trabalho infantil.

O público-alvo do Promenino inclui os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e todas as organizações que fazem atendimento direto ou indireto a crianças e adolescentes, além da população em geral. Ao atingir esta última, abrimos o debate com toda a sociedade para que todos participem da construção de um futuro melhor, sem exploração de crianças.

No Brasil, a iniciativa nasceu de uma parceria com o Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS/FIA), e foi lançado em novembro de 2003. Desde 2006, conta com a parceria da Fundação Vanzolini na gestão tecnológica do site. A partir de 2013, a Associação Cidade Escola Aprendiz passou a ser responsável pela gestão de conteúdo do Promenino.

¹⁰ ANONIMO - **Trabalho Infantil – O que é?** Disponível em <<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/o-que-e>> Acesso em 28/10/2016

- (I) na faixa etária de 5 a 11 anos de idade, toda atividade empregatícia que ultrapasse 1 hora ou o trabalho doméstico que ultrapasse 28 horas [sic] por semana;
- (II) na faixa etária de 12 a 14 anos de idade, toda atividade empregatícia que ultrapasse 14 horas ou o trabalho doméstico que ultrapasse 28 horas por semana;
- (III) na faixa etária de 15 a 17 anos de idade, toda atividade empregatícia ou doméstica que ultrapasse 43 horas por semana¹¹.

No Brasil, o conceito de trabalho infantil adotado está definido no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador:

Trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional¹².

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, definiu os conceitos de criança e de adolescente. Adotou a seguinte distinção: classificou como criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e como adolescente, a pessoa com idade compreendida entre 12 anos completos e 18 anos.¹³

Este critério etário que diferencia criança de adolescente é relevante para a definição de trabalho infantil, pois para a criança, com idade inferior a doze anos, a atividade laboral é vedada, já, para o adolescente, com idade entre 12 e dezoito anos, é autorizada mediante restrições, a partir de 14 anos.

A definição de trabalho infantil é atinente a “toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país”¹⁴

¹¹ PIOVESAN, Flávia, LUCA, Gabriela. **Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos** - In: Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTr : Anamatra, 2010, p .362.

¹² BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) - **Conceito de Trabalho Infantil** disponível em <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/511-conceito-de-trabalho-infantil.html>> Acesso em: 05/11/2016

¹³BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - artigo 2º disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04/11/2016

¹⁴ ANONIMO - **Trabalho Infantil no Brasil** disponível em < <http://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>> Acesso em: 05/11/2016

Tem-se que o trabalho infantil é aquele vedado pela Constituição Federal, de 1988, nos parâmetros do artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O referido artigo proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e os demais trabalhos aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Portanto, se depreende do texto que só é permitido o trabalho a partir dos 14 anos, e nessa idade somente na condição de aprendiz¹⁵.

As proibições e vedações ao trabalho infantil assumiram importante papel no desenvolvimento social. A comunidade internacional tem entendido o quão relevante é o combate ao trabalho infantil.

Portanto, é importante a determinação do conceito de trabalho infantil para estabelecer providências de proteção da infância e da juventude e a erradicação do trabalho infantil a qual constitui um desafio para o país.

1.2. Proteção da infância e da juventude

O histórico das leis brasileiras, que pretenderam assegurar a proteção ao trabalhador infante-juvenil, registrou que não houve na prática eficácia social¹⁶. Diante disso, o legislador, na tentativa de alcançar e efetivamente assegurar os direitos das crianças e adolescentes, estabeleceu o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Constituição Federal, o princípio da proteção integral da infância e da juventude estabeleceu como absoluta prioridade, e que deve ser assegurado pela família pela sociedade e pelo Estado, a criança e ao adolescente, os direitos básicos inerentes, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

¹⁵ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

¹⁶ OLIVEIRA, Oris de, **ECA comentado: ARTIGO 60/LIVRO 1 - TEMA: Direitos** disponível em < <http://www.pmf.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=95640>> Acesso em: 10/11/2016

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)¹⁷

A Carta Magna dispõe sobre outras proteções, dentre as quais, tem-se no artigo 7º: a declaração de proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade; a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, vedação de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos¹⁸.

Assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também tem como fundamento teórico o princípio da proteção integral, pela qual devem o Estado e a família garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Para Xisto Thiago de Medeiros Neto, em seu artigo “Trabalho Infantil e Fundamentos para a proteção Jurídica da Criança e do Adolescente”¹⁹, o disposto no art. 227 da Constituição inspirou o art. 3º do ECA, que preceitua:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁰

¹⁷ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20/10/2016

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988 – Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

¹⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de - **Trabalho Infantil e Fundamentos para a proteção Jurídica da Criança e do Adolescente**. p. 3 disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf> Acesso em: 08/11/2016

²⁰ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ECA disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04/11/2016

Existe, igualmente, uma relação direta entre o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transcreve o texto constitucional e acrescenta a responsabilidade da comunidade, o direito ao esporte, e traz garantias da prioridade absoluta²¹.

Assim sendo, o artigo 4º dispõe sobre o princípio da proteção integral, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude²².

A proibição do trabalho infantil também é assegurada e protegida pelos Tratados e Convenções Internacionais, que possuem reconhecimento universal. Duas convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho são as de nº 138, que aborda a idade mínima de admissão ao emprego e tem o objetivo de efetivamente abolir o trabalho infantil; e a de nº 182, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua eliminação, ambas já incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro²³.

As convenções internacionais são diplomas legais de relevância na proteção das crianças e adolescente que orientam os países.

Na direção da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais, o Estatuto da Criança e Adolescente descreve, ainda, outras proteções acerca do trabalho

²¹ CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** [et al.]; [Ada Pellegrini Grinover ... et al.]. São Paulo: Malheiros, 2010.

²² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 03/11/2016

²³BRASIL. **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho** - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf > Acesso em: 10/11/2016

infantil, destaca-se os artigos 60 ao 69. No artigo 60, *in verbis*: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”²⁴

No artigo 61 do ECA, está disposto que: “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”²⁵ Mais uma evidência que os adolescente necessitam de atenção específica.

No artigo 65 do ECA são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, garantindo, assim, que o contrato de aprendizagem seja registrado na carteira de trabalho e tenha as garantias da CLT.

A Constituição Federal no art. 227, §3º, I, II e III²⁶ também traz como proteção especial os direitos a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso do trabalhador adolescente à escola.

O art. 67 do ECA estabelece a proibição do trabalho noturno, aquele compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, perigoso, insalubre ou penoso, aquele que é realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola²⁷.

Essas proibições decorrem do objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente de conferir proteção integral ao menor. São regras genéricas que devem ser observadas independente da qualidade do trabalho que o adolescente está assumindo²⁸.

Nesse sentido, corrobora Sandra Cavalcante que:

A proteção integral da criança e do adolescente tem como objetivo oferecer condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, continua, de modo que a vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si. Volta-se a

²⁴ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ECA disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm > Acesso em: 04/11/2016

²⁵ idem

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988** art. 227 § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

²⁷ CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** [et al.]; [Ada Pellegrini Grinover ... et al.]. São Paulo: Malheiros, 2010.

²⁸ IDEM

peessoa, à preservação da sua dignidade, mas também a sociedade e à preservação da qualidade de vida.²⁹

A Consolidação das Leis Trabalhistas também apresenta diversas proteções, contudo só são aplicadas para menores entre 14 e 18 anos, conforme o caput do artigo 402³⁰. Portanto, o trabalho infantil realizado por menores até quatorze anos não está amparado juridicamente pela legislação trabalhista.

O artigo 403 da CLT, nos preceitos da Constituição Federal, reforça que é proibido todo trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. E dispõe, ainda, que o trabalho do menor não poderá ser executado em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento psicossocial, em horários e lugares que não permitam a assiduidade escolar³¹.

A proibição do trabalho infantil e as limitações estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho devem ser observadas de acordo com o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com o artigo 404 da CLT, que está em adequação à redação do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, é proibido o trabalho noturno ao menor. A proibição do trabalho noturno decorre de previsão da Convenção nº 6 da OIT³², que limitava aos menores de 16 anos e acima de 16, para algumas atividades³³.

²⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011. p. XX

³⁰ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - **CLT** - Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000). Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 20/11/2016

³¹ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - **CLT** Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000). Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 20/11/2016

³² **Trabalho Noturno dos Menores na Indústria** - CONVENÇÃO Nº 6

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América em 29 de outubro de 1919, Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao 'emprego de menores à noite', questão que está compreendida no quarto ponto da ordem do dia da reunião da Conferência celebrada em Washington, e Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de Convenção Internacional, Adota a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a '**Convenção sobre o Trabalho Noturno dos Menores (Indústria) 1919**', e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do

É proibido, de acordo com o artigo 405 da CLT, o trabalho perigoso e insalubre. Tampouco são permitidos trabalhos prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, intelectual, social e moral. Ainda, esboça no §3º do artigo 405 da CLT, a título de exemplificação, algumas atividades prejudiciais à formação moral, frisando o labor em bares, cabarés, cassinos, circos, teatros de revista, locais de confecção e veiculação de impressos contrários aos bons costumes³⁴.

Todavia, permite, mediante autorização judicial, o trabalho infantojuvenil em teatro, televisão e circo ou na rua e outros logradouros, desde que a atividade seja indispensável ao sustento próprio ou familiar e não comprometa a sua formação moral³⁵. Logo, o princípio da proteção integral consiste no compromisso associado do Estado, da sociedade e da família para garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Podemos averiguar que as crianças e os adolescentes passaram a ser declarados como sujeitos de direitos, cidadãos plenos, e não mais como meros objetos de direito.³⁶

Neste quadro de proteção integral que tem como prioridade garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, passaremos a definir o trabalho infantil artístico, o conflito dos dispositivos constitucionais que ao mesmo tempo que garante a livre manifestação artística veda o trabalho para os menores de 16 anos de idade, as normas que regulamentam, o caso da apresentadora mirim Máisa Andrade, quem detém a competência para emissão da autorização para participação artística e as propostas legislativas sobre o tema.

Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em < <http://www.oitbrasil.org.br/node/396>> Acesso em: 20/11/2016

³³ CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** [et al.] ; [Ada Pellegrini Grinover ... et al.]. São Paulo: Malheiros, 2010.

³⁴ IDEM

³⁵ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - **CLT** Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) - Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 20/11/2016

³⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de - **Trabalho Infantil e Fundamentos para a proteção Jurídica da Criança e do Adolescente** p. 254 disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescnte.pdf> Acesso em: 15/11/2016

2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

“O trabalho infantil artístico configura-se entre as formas de trabalho classificada assim, em razão da natureza da atividade, desenvolvida muitas vezes em circos, teatros, publicidade de um modo geral e na televisão”³⁷.

O trabalho infantil artístico é um assunto polêmico, que causa divergências quanto a sua autorização. A Constituição Federal ao mesmo tempo que assegura o direito à liberdade de manifestação artística também veda o trabalho a menores de 16 anos.

Para Antônio Gomes da Costa: “O trabalho infantil é um fenômeno social complexo: determinado economicamente, condicionado socialmente e influenciado por fatores de natureza cultural”³⁸.

De acordo com Sandra Cavalcante:

(...) o fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico (OLIVEIRA, 2007; MELRO, 2007; MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; CAVALCANTE, 2011) ou Trabalho Infantojuvenil Artístico, **leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil**; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte **integrante de um produto maior com valor de mercado**. Assim, o artista mirim tem o seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. **O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro**³⁹. (gn)

³⁷ Adriana Gomes Medeiros de Macedo e Tereza Joziene Alves da Costa Aciole - **TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: DIREITOS HUMANOS VIOLADOS?** Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>> Acesso em: 20-11-2016

³⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectiva**. p.51

³⁹ CAVALCANTE. Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. São Paulo (BR): Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. Acesso em: 2016-11-06

No Direito Brasileiro, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º, inciso XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)⁴⁰ (gn)

A Carta Magna traz que a regra é a proibição do trabalho para os menores de 16 anos. Contudo, excepciona os de 14 anos que podem ser aprendizes.

Conforme Xisto Thiago de Medeiros Neto, no seu artigo, Trabalho Infantil, ao tratar do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, traz que:

Trata-se de **norma essencial de natureza proibitiva**, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a formação, educação, lazer e convivência familiar da criança e do adolescente, de modo a impedir a ocorrência de prejuízos e abusos⁴¹.

Por outro lado, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal traz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;⁴²

⁴⁰ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

⁴¹ MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCEQFjABahUKEwir_dfvIZPJAhUGkpAKHZouC18&url=http%3A%2F%2Fwww-antigo.mpmg.mp.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F39746&usg=AFQjCNEj11lDK-cBVtk_P5pmyqblErWyJw&sig2=SCa8fVDgZpFVqketwKzplg&bvm=bv.107467506,d.Y2l> Acesso em: 20 de outubro de 2015.

⁴² BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

No artigo “Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites”, Rafael Dias Marques, analisando a aparente colisão de direitos entre os artigos 5º, inciso IX e 7º, inciso XXXIII da CF, relata que:

E, então, por força do cotejo dos valores constitucionais inculcados nas normas dos arts. 7º, XXXIII, e 5º, IX, chega-se a uma **aparente situação de colisão de direitos, isto é, como garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16 anos, quando aquelas são expressas por meio de relação de trabalho?** Haveria relação de trabalho proibida, por força do art. 7º, XXXIII, da CF/88, **ou exceção permitida daquela relação de labor**, por corolário do art. 5º, IX, da CF/88?

Assim, frente a tal colisão de padrões conflitantes de comportamento, deve-se proceder à análise global das normas constitucionais, tanto as previstas pelo art. 5º, IX, quanto as capituladas pelo art. 7º, XXXIII, a fim de se extrair o real alcance daqueles permissivos de conduta. Isso porque **toda interpretação jurídica deve ocorrer dentro de um contexto**, de modo a assegurar a contínua atualização e operabilidade do direito.

Nesse mister, então, e com base no princípio da máxima efetividade e menor restrição, em especial daquelas normas relacionadas à liberdade – defendidos pela melhor doutrina –, **vê-se que não existe proibição de trabalho infantil artístico, mas sim limitações, as quais devem ser fixadas também considerando o princípio da proporcionalidade, (...)**⁴³ (gn)

Segundo Flavia Piovesan⁴⁴ o direito à livre expressão da atividade artística é garantido a todos, inclusive as crianças e adolescentes, a autora observa que a Constituição não regulamentou limites a fruição deste direito. Ressalta, ainda, que a criação artística também é assegurada no artigo 208, inciso V da CF, que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;⁴⁵

Destarte, ambos os artigos constitucionais possuem o mesmo nível hierárquico, não são absolutos e devem ser ponderados:

⁴³ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

⁴⁴ PIOVESAN, Flavia apud MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal 1988**

Nesse contexto, Barroso declara que: “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”⁴⁶.

Afere-se que os princípios, mesmo os fundamentais não são absolutos, sua fruição está sujeita a limites, sendo aplicados mediante ponderação. Devendo-se buscar a máxima otimização dos mesmos⁴⁷.

Menelick de Carvalho em seu artigo “A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito” declara que: “Ora, o Direito, tal como a moral, é também integrado por princípios, sobretudo no domínio constitucional, o que requer uma aplicação das normas sensível às distintas situações de aplicação”⁴⁸.

A despeito da Constituição Federal apresentar somente uma exceção quanto ao trabalho dos menores de 16 anos de idade, qual seja, o aprendiz, a Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002, pelo Decreto Presidencial nº 4.134, possibilitou o trabalho infantil artístico, em seu artigo, *in verbis*:

Artigo 8º

1. A **autoridade competente poderá conceder**, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de **permissões individuais**, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de **participar em representações artísticas**.

2. As permissões assim concedidas **limitarão o número de horas** do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado⁴⁹. (gn)

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 329

⁴⁷ LOPES, Lorena Duarte Santos, **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal** – disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242> Acesso em: 21/11/16

⁴⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de. "**A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**". In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.

⁴⁹ Santos, Eliane Araque dos. **Atividades do Ministério Público do Trabalho na erradicação do trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente**. pp. 12

Segundo o referido artigo, o trabalho de menores abaixo do limite estabelecido, em representações artísticas, é uma exceção que pode ser permitida em casos individuais, com limitações de horas de trabalho e fixação de condições⁵⁰.

Importante salientar que os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre direitos humanos, no caso a Convenção nº 138, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal⁵¹, têm no nosso ordenamento jurídico natureza supralegal e infraconstitucional. Portanto, estão acima da lei e abaixo da Constituição Federal. Destaca-se que, a partir da EC nº 45/2004⁵², se forem recepcionados com mesmo quórum de Emenda recebem o status de constitucional.

Com relação à autorização do artigo 149, II, do ECA, o preceito também permite a participação de criança e adolescente, em atividades artísticas. Ressalte-se que o artigo 2º do mesmo diploma define como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade⁵³. Portanto, o Estatuto prevê a possibilidade para menores de 12 anos:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – [...]

II – a **participação de criança** e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

⁵⁰ OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: 10/11/2016

⁵¹ BRASIL. **RHC nº 79785/RJ** no voto do Ministro Sepúlveda Pertence e **RE nº 466.343-SP** no voto do Ministro Gilmar Mendes.

⁵² BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

⁵³ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Artigo 2º do **ECA, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 10/11/2016

- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral⁵⁴. (gn)

De acordo com o art. 149, do ECA, as decisões que autorizam a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas devem ser fundamentadas e concedidas de forma individual, respeitando: os princípios da proteção integral⁵⁵, do melhor interesse⁵⁶, dentre outros princípios do Estatuto; os detalhes e aspectos do local em que vai ser realizada a participação; o tipo de frequência ao local; adaptação do ambiente a presença de crianças e adolescentes; e a natureza da apresentação⁵⁷.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 406, similarmente, estabelece que o juiz pode autorizar a participação do menor de idade (para aplicação dessa lei entende-se, como menor aquele entre 14 e 18 anos de idade) em atividades artísticas, mediante os seguintes requisitos: comprovação de finalidade educativa; que não seja nociva à formação moral do menor; comprovação de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência ou de seus pais.⁵⁸

Como visto, embora haja a vedação constitucional do trabalho ao menor de 16 anos, existe, na Convenção nº 138 e no ECA, a possibilidade de autorização judicial para a realização do trabalho infantil artístico, que tem caráter excepcional, e deve cumprir requisitos estabelecidos.

⁵⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 10/11/2016

⁵⁵BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 3º, 4º e 5º do ECA Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 20/11/2016

⁵⁶ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 33 do ECA Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 20/11/2016

⁵⁷ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 149 do ECA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 20/11/2016

⁵⁸ BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 . CLT - Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A CLT também permite a autorização para o trabalho artístico, contudo, não prevê o caso dos menores de 14 anos. Parte da doutrina entende que esse dispositivo da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição que só excepciona o trabalho a partir dos 14 anos como aprendiz⁵⁹.

Segundo Menelick de Carvalho Netto:

A hermenêutica jurídica reclama métodos mais sofisticados como as análises teleológica, sistêmica e histórica capazes de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do Direito que a mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais⁶⁰.

Para Gabriele Freire Kull de Godoy:

[...] no mundo contemporâneo pós-globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. Contudo, **o trabalho infantil, mesmo que em atividades artísticas, não pode ser visto de maneira tão simplista, sendo necessária a abordagem da legislação pertinente e a percepção de que esse tipo de trabalho, em alguns casos, pode sim, trazer prejuízos para o menor trabalhador**⁶¹. (gn)

Uma das autoras que se debruçou sobre o tema foi Sandra Regina Cavalcante, que traz no seu livro *“Trabalho Infantil Artístico do Deslumbramento à ilegalidade”*:

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. Afinal, a lei não altera a realidade social e, diante da

⁵⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**

⁶⁰ CARVALHO NETTO, Menelick de. "A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito". In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.p.8

⁶¹ GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063> Acesso em 11/11/2016

proibição constitucional, **a ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras agir com maior ou menor cuidado ao lidar com a participação infanto-juvenil.** É preciso que limites sejam estabelecidos sobre a participação de crianças em novelas, filmes, peças teatrais e outros eventos artísticos, como já é feito em alguns países de tal que o meio artístico adapte sua rotina de trabalho e de gravações aos direitos da criança, e não o contrário⁶². (gn)

Cabe destaque que Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) em uma Notificação Recomendatória encaminhada para a empresa Globo Comunicações e Participações S.A., orientou que: “nas hipóteses em que venha a contratar artistas com menos de 16 anos, observe deveres de conduta que, segundo tal notificação, são pressupostos de constituição válida e regular da relação excepcional de trabalho artístico”⁶³.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em setembro de 2013, instituiu o ATO GP Nº 19/2013⁶⁴ que, considerando diversos fatores, criava o

⁶² CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade** pp.79

⁶³ OLIVA, José Roberto Dantas, **O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico E A Idade Mínima: Sobre A Necessidade De Regulamentação E A Competência Para Sua Autorização**

Disponível

em

<[http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/trabalho infantil artistico JRDO rev-amatra+\(1\).pdf/289187b0-218b-4f04-81f9-0d7caa112584](http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/trabalho infantil artistico JRDO rev-amatra+(1).pdf/289187b0-218b-4f04-81f9-0d7caa112584)> acesso em: 20/11/2016.

⁶⁴ Recomendação Conjunta 1/2014 São Paulo

Provimento GP/CR 07 2014 **ATO GP Nº 19/2013**

Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional subordina-se ao princípio da duração razoável do processo, estampado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020;

CONSIDERANDO as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 22 de agosto de 2012, em Brasília-DF, notadamente a que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade;

CONSIDERANDO que a Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, adotada pelo Brasil, prevê a possibilidade de concessão de autorização clausulada de trabalho da criança e do adolescente, antes dos 16 anos, pela autoridade competente, nos termos de seu artigo 8.1;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do "Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", ocorrida em Brasília-DF, em 11 de outubro de 2012, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade;

Juízo Auxiliar da Infância e Juventude que atuava como juízes auxiliares na Capital e funcionavam junto aos Juízos Auxiliares em Execução e ficavam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil. Este ato tentava solucionar a questão da competência. Porém na data 22 de outubro de 2015, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da cautelar na ADI 5.326 ⁶⁵considerou inconstitucional pois trata-se de matéria reservada ao domínio normativo de lei ordinária, mas é necessário aguardar o fim do julgamento no STF.

“Conclui-se, portanto, que a norma proibitiva do artigo 7º, XXXIII pode ser mitigada, isso é, o trabalho artístico infantil pode ser realizado mediante autorização

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de estrutura própria para acolhimento da nova competência da Justiça do Trabalho, relacionada à análise e concessão de alvarás para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos;

CONSIDERANDO a existência atual dos Juízos Auxiliares, que prestam apoio à Distribuição, à Central de Mandados, às Execuções Unificadas e às Hastas Públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, regulado nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Os juízes do trabalho substitutos que atuam como juízes auxiliares na Capital e funcionam junto aos Juízos Auxiliares em Execução ficam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil, até ulterior deliberação.

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (Outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e o texto "Autorização para Trabalho de Menor". Serão todos catalogados no assunto "Trabalho com proteção especial - Menor".

§ 1º O expediente será distribuído dentre as 90 (noventa) Varas de São Paulo e encaminhado diretamente ao Juízo Auxiliar ora instituído, onde tramitarão até o seu definitivo arquivamento.

§ 2º A equipe de apoio dos juízos auxiliares, no desempenho das atividades relacionadas à concessão dos alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Atendimento Psicológico e de Serviço Social deste Tribunal.

Art. 3º As secretarias das varas do trabalho, às quais forem sorteados os feitos, prestarão ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude todo o auxílio por este solicitado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

MARIA DORALICE NOVAES

Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal

(DOELETRÔNICO - TRT/2ª Região - 17/09/2013)

[Fonte: TRT-2 - Tribunal Regional do Trabalho SP 2ª Região]

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Origem:DF - DISTRITO FEDERAL Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.

judicial que estabeleça regras, sempre primando pela proteção integral da criança e do adolescente”⁶⁶.

O Ministério Público do Trabalho, na ação civil pública nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382⁶⁷, argumentou que: “a regra é a proibição total ao labor, inclusive para o trabalho infantil artístico, pois não raro, importa quebra do princípio da proteção integral, podendo-se de modo excepcional, ser autorizada, de forma individual e protegida”⁶⁸.

Diante do exposto, e para uma melhor elucidação do tema, se faz necessário a análise de um caso concreto de permissão do trabalho infantil artístico, uma exceção a vedação constitucional que deve ser autorizada em caráter individual respeitando os princípios e as exigências legais.

2.1. Caso Concreto

Analisando a questão do trabalho infantil artístico, um caso que se destaca é o da Maísa da Silva Andrade, que, diante de um episódio ocorrido no programa Silvio Santos, levou o Ministério Público do Trabalho a propor uma Ação civil pública em face da emissora TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., processo TRT/SP N.º 00980.2009.382.02.00-1, julgado pela vara de Trabalho de Osasco no ano de 2009⁶⁹.

⁶⁶ BRASIL. Processo Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>> acesso em:20/11/2016

⁶⁷ BRASIL. Processo Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>> acesso em:20/11/2016

⁶⁸ idem

⁶⁹ BRASIL. **Ação Civil Pública** nº. 00980006220095020382 disponível em <<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>> Acesso em 11/11/2016

Na época, Maísa, atriz, apresentadora e cantora mirim, contratada do SBT participava do programa Bom dia & Cia, tinha um quadro no programa do Silvio Santos⁷⁰.

De acordo com sua biografia:

Maísa da Silva Andrade (Maísa Silva) é uma atriz, cantora, modelo e apresentadora brasileira. Ela nasceu em São Bernardo do Campo, em São Paulo, no dia 22 de maio de 2002.

Carreira de Maísa Silva

A atriz, cantora, modelo e apresentadora, Maísa Silva, começou a sua carreira bem novinha. Ela foi descoberta aos três anos, quando participou de um quadro de calouros do Programa Raul Gil, na Record e na Band. Em seguida, foi contratada pelo SBT para apresentar os programas Sábado Animado, Domingo Animado e Bom Dia & Cia, ganhando maior destaque ao dividir o quadro Pergunte à Maísa com o patrão Silvio Santos.

Como cantora, Maísa lançou no ano de 2009, Tudo que Me Vem na Cabeça, seu primeiro álbum de estúdio lançado através da Universal Music, com canções que viraram marca registrada da jovem como – Tempo de Mudar, Pipoca Pula, Me Liga, e Tudo Que me Vem na Cabeça.

Como atriz, ela interpreta Valéria Ferreira, na telenovela Carrossel, do SBT.⁷¹

O Ministério Público do Trabalho no caso Maisa buscou:

impedir que menores de dezesseis anos ou maiores de dezesseis e menores de dezoito anos continuem, em programas artísticos transmitidos pela emissora ré, sendo expostos situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como vem ocorrendo, v.g., à menor apresentadora MAISA DA SILVA ANDRADE⁷².

Alegou, ainda, o MPT, que a referida ação visava a apuração da regularidade da atividade artística desenvolvida na emissora ré pela menor Maisa da Silva Andrade, que:

⁷⁰ **BIOGRAFIA – MAÍSA SILVA** disponível em <<http://biografiadosfamosos.com/biografia-maisa-silva/>> Acesso em 11/11/2016

⁷¹ **BIOGRAFIA – MAÍSA SILVA** disponível em <<http://biografiadosfamosos.com/biografia-maisa-silva/>> Acesso em 11/11/2016

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382** – disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>> acesso em: 20/11/2016

(...) vem gravando diversos programas, o que tem levado à subtração de momentos dedicados aos estudos e ao lazer, noticiando a imprensa, na reportagem folha online intitulada 'Menina Maisa trabalha duro em janeiro', que menor só teve vinte dias de descanso efetivo no primeiro mês deste ano, amiúde reservado às férias escolares. Não obstante, sua repentina elevação ao estatuto de estrela televisiva vem despertando a atenção de diversos paparazzi (in: 'Fotógrafos infernizam rotina da menina Maisa, diz coluna' – doc 18), obrigando-a adaptações em sua rotina escolar e causando-lhe inúmeros constrangimentos⁷³.

Para o parquet:

(...) o mais grave ocorreu na edição de Domingo, dia 10/05/2009, do 'Programa Sílvio Santos', quando, segundo notícia pinçada na internet, apresentadora Maisa, após se deparar com outra criança caracterizada como um monstro, correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Sílvio Santos. E sem embargo do susto e do pavor causado à criança, a infeliz brincadeira levou a menina Maisa a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco do Programa, tendo, ainda, sua mãe, negado-lhe amparo⁷⁴.

Em decisão de Primeira Instância que julgou a improcedência do pedido o juiz, Jean Marcel de Oliveira entendeu que:

(...) não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. "O que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares", explicou.

Esse fato o levou a concluir pela não violação a direito difuso e coletivo ou individual e homogêneo, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco, inexistindo qualquer demonstração no processo de que o incidente ocorrido com a apresentadora tenha acontecido também com outros menores.⁷⁵

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382** – disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>> acesso em: 20/11/2016

⁷⁴ IDEM

⁷⁵ Matérias Especiais - **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT** – disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-

No julgamento do recurso no TST, os ministros concluíram que:

(...) o fato isolado ocorrido no Programa Sílvia Santos com a apresentadora infantil Maísa não configurou violação de direito coletivo, senão uma afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública.

A TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A foi absolvida da condenação ao pagamento de R\$ 1 milhão por dano moral coletivo requerida pelo MPT⁷⁶.

De acordo com o julgamento do agravo de instrumento⁷⁷ do caso Maísa, que decidiu pela improcedência do pedido, argumentou o Ministro Relator, Macio Eurico Vitral Amaro, que: “Nesse contexto, não se divisa a ocorrência de violação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, pois não demonstrada a ilicitude do trabalho prestado por menores à Ré”.⁷⁸

Entretanto, alguns Ministros do TST apresentaram ressalvas em relação ao Trabalho infantil artístico, como a Ministra Kátia Arruda, que em uma entrevista argumentou que:

Quando se trata de trabalho efetivo, em rádio, televisão, teatro ou outras atividades similares, desde que não haja prejuízo à saúde e a moralidade, deve seguir os limites constitucionais de idade mínima (dezesseis anos) e, **ocorrendo a excepcional situação de trabalho com idade inferior, devem ser analisadas todas as circunstâncias específicas, para evitar a exploração e exposição das crianças, de modo que prevaleça sua proteção com prioridade absoluta**⁷⁹. (gn)

especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> acesso em: 21/11/16

⁷⁶ Matérias Especiais - **MPT não obtém condenação do SBT por incidente com apresentadora infantil Maísa** - Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/7109674> acesso em 20/11/2016

⁷⁷ Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e Agravada TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

⁷⁸ PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 disponível em <...> acesso em: 19/11/2016

⁷⁹ **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis** - Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> acesso em: 21/11/2016

Em uma análise da decisão verifica-se que foi concedido a autorização do trabalho infantil artístico, mas efetivamente não cumpriu a finalidade do bem-estar social da menor. Não foram tomadas medidas efetivas para se assegurar e garantir os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade das crianças e dos adolescentes. Entende-se que o julgador ao aplicar a lei exerce um papel importantíssimo para melhor adequá-la a realidade. É preciso além de primar pelos princípios tentar que esses tenham sua máxima otimização.

Desse modo o trabalho infantil artístico é uma excepcionalidade que pode ser concedida mediante autorização judicial, que deve resguardar os princípios e cumprir exigências legais. Chega-se a outro ponto que precisa ser estudado: qual o órgão judicial competente para conceder tais autorizações?

2.2. Competência

Estudando o tema do trabalho infantil artístico, é relevante uma análise de quem é a competência para emitir a autorização para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Alguns defendem ser da Vara da infância e juventude e outros da Justiça do Trabalho. Fica a indagação.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, alterando o artigo 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (gn)⁸⁰

Diante do artigo citado, em especial o inciso IX, foram realizados diversos questionamentos, e alguns doutrinadores a partir de então entenderam que a competência para autorizar o trabalho infantil artístico, depois da alteração, foi transferida para a Justiça do Trabalho.

Em 2006, foi realizado o Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, que debateu o tema e reforçou a tese da competência do juiz do trabalho para a apreciação dos pedidos de autorização para o trabalho artístico a crianças e adolescentes⁸¹.

No artigo “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”, ressaltou OLIVA que:

[...] quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, **definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.**⁸² (gn)

⁸⁰ BRASIL. **Constituição Federal** 1988

⁸¹ CORRÊA. Lelio Bentes, OLIVA. José Roberto Dantas e ARRUDA. Kátia Magalhães. **Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil**. 2015 disponível em < http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf > Acesso em: 20/11/2016

⁸² OLIVA. José Roberto Dantas, **Autorização para o Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e nas Ruas e Praças: Parâmetros e Competência Exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região p. 121 disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125431/Rev28Art7.pdf/59a7dee7-bd1f-49d1-9607-0120dbb5ed85>> Acesso em: 20/11/2016

Em 2012, na cidade de Brasília, foi realizado o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil que resultou em uma Carta de Brasília com 12 (doze) enunciados, dentre eles, um acerca da competência:

5. afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;⁸³ (gn)

Em 2013, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo deu provimento ao Recurso Ordinário e decidiu que:

COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – **É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores**, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental⁸⁴. (gn)

Os casos relatados acima são alguns exemplos que demonstram que a Justiça do Trabalho vem atuando para emitir o alvará de autorização, resguardando o princípio da proteção integral e da absoluta prioritária a crianças e adolescentes, em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 149 do ECA, define que compete à “autoridade judiciária” autorizar mediante alvará a participação de crianças e adolescentes. No artigo 146, dispõe que: “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”⁸⁵.

⁸³ **Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil**, Brasília 11 de outubro de 2012 disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1584>> Acesso em: 20/11/16

⁸⁴ PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063 3ª Turma RECURSO ORDINÁRIO ORIGEM: 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 114, inciso IX, da CF trouxe a previsão constitucional de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que decorram das relações de trabalho.

Como veremos, as matérias referentes a trabalho concentram-se na competência da Justiça do Trabalho:

1. Se o pleito for de reconhecimento de vínculo empregatício ou relação de trabalho, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões daí decorrentes e dirá o direito ao caso concreto.
2. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, venha a sofrer dano – material ou moral –, derivado da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho a teor do artigo 114, VI da Constituição Federal;
3. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT e as penalidades administrativas impostas são dirimidas pela Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88;
4. Nos termos do inciso VIII do mesmo artigo 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, tanto na hipótese de vínculo, como sem vínculo empregatício;
5. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, bem como suas consequências danosas, tanto materiais como morais são da competência da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante nº. 22 do STF.⁸⁶

Conforme Oliva:

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras que agora não são vislumbradas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribuem textos infraconstitucionais⁸⁷.

Existe, atualmente, um Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Manoel Junior, PL 3974/2012, que altera a redação do art. 406 da CLT, para determinar a

⁸⁶ OLIVA. José Roberto Dantas, **Autorização para o Trabalho Infante-Juvenil Artístico e nas Ruas e Praças: Parâmetros e Competência Exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região p. 21 disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125431/Rev28Art7.pdf/59a7dee7-bd1f-49d1-9607-0120dbb5ed85>> Acesso em: 20/11/2016

⁸⁷ IDEM p. 22

competência da Justiça do Trabalho para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico, segue o texto:

PROJETO DE LEI Nº 3974, DE 2012

(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Dá nova redação ao Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406 O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do § 3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT comete ao “Juiz de Menores” a competência para autorizar o trabalho do menor em atividades artísticas. Nesse mesmo sentido, o Art. 146 c/c Art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fixa essa competência ao Juiz da Infância e da Juventude.

Todavia, entendemos que se trata de matéria trabalhista, sendo mais pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho, cujas atribuições, aliás, foram inegavelmente ampliadas com a Constituição de 1988, nos termos do Art. 114. Temos notícia de que essa posição vem sendo defendida no âmbito da ANAMATRA – Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. A discussão, aliás, extrapola essas instâncias, pois encontra eco no âmbito das 79 entidades que compõem o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), “espaço permanente de articulação, sensibilização e mobilização dos agentes sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador.”

Nesse sentido, o FNPETI questiona se as concessões de autorizações para o trabalho de menores expedidas pela Justiça Comum não deveriam ser expedidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho, pois a Justiça Comum não estaria apta para a análise sob o ângulo da Legislação Trabalhista.

Assim, com nossas homenagens a todos agentes públicos envolvidos no combate ao trabalho infantil e na proteção ao

menor trabalhador, trazemos a discussão da matéria a essa esfera política⁸⁸.

A ADI nº 5.326 do Supremo Tribunal Federal também trata do tema em tela e deverá decidir a questão, até que venha uma lei ordinária.

Em fase liminar, o ministro Marco Aurélio Mello decidiu que os processos referentes à autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes sejam analisados pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho.

Na sessão do pleno, os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin votaram no mesmo sentido – a autorização para a participação de menores em manifestações artísticas, principalmente em telenovelas – não tem natureza trabalhista, mas eminentemente civil, por estar ligada à proteção integral da criança e do adolescente. Assim, deve ser analisada no âmbito da Justiça comum, pelos juízes da Infância e da Juventude, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição⁸⁹.

No dia 21 de agosto de 2015, o ministro Marco Aurélio assinou a decisão:

Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido: Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão 'inclusive artístico', constante do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Ao fim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. Publiquem⁹⁰

⁸⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.974 de 2012. Dep. Manoel Junior – PMDB/PB Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383&ord=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2016

⁸⁹ CARNEIRO, Luiz Orlando. RECONDO, Felipe. Ministro concede liminar em ADI que está em julgamento no plenário. 2015 disponível em <<http://jota.info/justica/ministro-concede-liminar-em-adi-que-esta-em-julgamento-no-plenario-23082015>> Acesso em: 20/11/2016

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Origem:DF - DISTRITO FEDERAL Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

A decisão do Ministro Marco Aurélio está embasada na premissa de que:

a autorização judicial previa para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas, com fins econômicos-retributivos, não consubstancia relação de trabalho que atraia competência da Justiça do Trabalho ditada pelo art. 114, I e IX, da Constituição da República⁹¹.

Diante do impasse da competência, que aguarda decisão judicial sobre o tema, verifica-se a necessidade de alteração da legislação, não somente nesse ponto, mas também em outros. É preciso que a lei se adapte à realidade. Posto isto, constata-se a importância do Poder Legislativo para resolução das divergências jurisprudências e doutrinárias.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Origem:DF - DISTRITO FEDERAL Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO REYTE.(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

O trabalho infantil artístico conforme demonstrado é uma realidade que pode facilmente ser visualizada pelos meios televisivos, apresentações circenses e peças teatrais. O que ocorre é a falta de regulamentação. A sociedade quando fala sobre o trabalho infantil enfatiza que é preciso erradicar, tomar medidas de combate entre outros.

Embora, a regra seja a proibição do trabalho ao menor de 16 anos, o trabalho infantil artístico é fato na sociedade, sendo uma exceção a vedação constitucional.

Para Oris Oliveira, o trabalho artístico infantil requer uma regulamentação, pois: "a complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA".⁹²

O Siro Darlan, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, defende que: "Criança tem o direito de estudar e brincar; adolescente de estudar e ser preparado para o exercício pleno da cidadania e isso inclui a educação para o trabalho, sob pena de ser alijado do mundo competitivo".⁹³

Diante do cenário atual, em que é incontestável o trabalho infantil artístico, os membros do congresso nacional também entenderam que há a necessidade da alteração da legislação vigente para uma melhor adequação da lei a realidade do país.

No ano de 2014, na Câmara dos Deputados, o trabalho infantil foi tema de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que concluiu:

III – CONCLUSÃO
(...)

⁹² CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> Acesso em: 20/11/2016

⁹³ IDEM

Esta CPI ainda debateu questões controvertidas como o trabalho infantil artístico, curiosamente denominado de TIA, e o trabalho desportivo infantil.

Embora haja correntes, entre os doutrinadores e os operadores do Direito, que **defendem a total proibição do exercício dessas atividades para crianças e adolescentes, entendemos que a participação desses jovens, notadamente em produções artísticas (como atores-mirim), não deve ser proibida, mas regulamentada**, evitando-se assim, de fato, a exploração econômica de crianças, muitas vezes, de tenra idade que participam de obras inteiras, como novelas.

Da mesma forma, há que se atentar ainda mais para a situação de risco em que se encontram os jovens aspirantes a atletas profissionais em esporte de alto rendimento, especificamente jogadores de futebol.

Assim, em vista da realidade do trabalho artístico e desportivo, chegamos à conclusão de que, no âmbito de nossa atuação regulatória, podemos promover alguns ajustes na legislação já existente, que já é bastante abrangente e avançada, visando a corrigir situações de exploração do trabalho de crianças permitidas pela lei vigente, seja por meio de autorização expressa, seja mediante ausência de dispositivo normativo, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional.

Não obstante essas providências legislativas, sabemos que o combate ao trabalho infantil remanescente exige ações bastante complexas, coordenadas e articuladas entre os órgãos públicos de todas as esferas governamentais que vão muito além da aplicação de multas aos infratores das leis.

(...)

IV – RECOMENDAÇÕES

Em vista do exposto, a CPI faz as seguintes recomendações tanto quanto ao combate ao trabalho infantil, como à proteção ao trabalho do adolescente:

(...)

2. Específicas:

(...)

2.4 – Ao Poder Legislativo:

2.4.4 – aprovar proposição para regulamentar o trabalho artístico infantil e a formação desportiva;

(...)

V – ANEXOS

Proposições

1. Proposta de Emendas à Constituição⁹⁴ Para alterar o art. 7º, inciso XXXIII, excepcionando o trabalho artístico da idade mínima exigida

⁹⁴ **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014**

(Da Sra. Luciana Santos e outros)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

.....

de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz e de atleta em formação, aos 14 anos de idade.

2. Projetos de lei

Projetos de lei modificando a seguinte legislação:

(...)

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, para dispor sobre o trabalho artístico. Esse projeto

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo:

- a) na condição de aprendiz ou de atleta em formação, a partir de quatorze anos, nos termos da lei;
 - b) na representação artística, mediante autorização judicial, nos termos da lei;
-”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos de idade, excepcionou apenas a aprendizagem, a partir dos 14 anos de idade.

No entanto, são observados inúmeros casos de crianças e adolescentes exercendo trabalho artístico, como se fora mera representação artística eventual, lúdica, sem qualquer tipo de subordinação.

Ocorre que, na verdade, trata-se de trabalho, com contraprestação, de natureza contínua, pois as obras exibidas em televisão, na forma de séries, novelas, minisséries, especiais, exigem uma grande quantidade de horas, dias, meses ou anos para serem produzidas, obrigando as crianças e os adolescentes a despender longos períodos de tempo dedicados à memorização de textos, a ensaios e demais compromissos de divulgação.

Como são menores, os contratos são feitos com os pais ou responsáveis, para a mera utilização da imagem, com o objetivo de descaracterizar qualquer tipo de trabalho: prestação de serviço ou emprego.

Apesar disso, na maioria dos casos, vê-se, nitidamente, a caracterização de emprego, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na medida em que uma pessoa física presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. As crianças e os adolescentes exercem suas funções sob direção dos produtores e dos diretores da obra. Há, portanto, uma clara subordinação dos jovens atores-mirins para com o seu empregador.

No entanto, entendemos que proibir a participação de crianças e de adolescentes nas atividades artísticas seria negar sua própria existência. Não há como reproduzir uma obra literária com adultos representando crianças, seria a desconsideração da realidade.

Ademais, percebe-se uma nítida confluência de interesses dos jovens pelo estrelato, dos pais e responsáveis pela remuneração e, ainda, das empresas pela utilização do trabalho infantojuvenil em razão da excelente aceitação pelo público das obras em que participam.

Nesse sentido, em vista do art. 227 da Constituição Federal garantir ao adolescente a proteção integral e especial (assegurando direitos trabalhistas e previdenciários), não se pode conceber a exploração do trabalho dos jovens em representações artísticas, na medida em que resulta em atividade altamente lucrativa, tanto para as empresas de produção de artes, de propaganda e de publicidade quanto para as empresas cujos produtos são anunciados.

Assim, o Estado tem o dever de intervir nessa relação para proteger as crianças e os adolescentes, pois desde bebês, quando não conseguem expressar qualquer tipo de vontade, são levados pelos pais para testes e gravações. Daí a necessidade de protegê-los até mesmo dos próprios responsáveis de possíveis excessos cometidos em virtude da considerável remuneração que, em muitos casos, torna-se a principal ou única fonte de rendimento das famílias.

Com a autorização constitucional, a lei específica, a CLT, poderá regulamentar o trabalho artístico infantil com as necessárias proteções, estabelecendo condições de trabalho específicas para pessoas em desenvolvimento físico e mental.

Essas são as razões pelas quais pedimos a aprovação da presente Emenda Constitucional que visa a proteger as crianças e adolescentes trabalhadores artísticos e atletas em formação (acho que deveria ser mencionado tb. São duas categorias e situações distintas).

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada Luciana Santos

Relatora

pode ser considerado inconstitucional por depender da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição⁹⁵.

Além da CPI tramitam diversos outros projetos de lei no congresso nacional, destaca-se:

PROJETO DE LEI Nº4968 / 2013

(Dep. Jean Wyllys)

Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

§1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, **salvo no caso de participação em representações artísticas.**

§2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§3º O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§4º - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará:

I - a fixação de jornada e intervalos protetivos;

II - os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;

III - a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;

IV - o reforço escolar, se necessário;

V - acompanhamento médico, odontológico e psicológico;

VI - previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§5º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

⁹⁵ Relatório Final - **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPITRAB** - Relatora: Deputada Luciana Santos Presidente: Deputada Sandra Rosado Brasília, dezembro de 2014 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290423&filename=Tramitacao-REL+1/2014+CPITRAB+%3D%3E+RCP+11/2012> Acesso em: 23/11/2016

§"5° Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo. "

Art. 2°. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402, os parágrafos segundo e quarto do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, fevereiro de 2013

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta como escopo básico a adequação da legislação ordinária pátria às normas da Constituição Federal e de Convenções Internacionais das quais o Brasil é parte signatária que tratam da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente as consideradas e os considerados em situações de trabalho.

A atual redação da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que é vedado o trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente. O art. 60, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda prevê o limite de idade mínima para admissão ao trabalho conforme a Ordem Constitucional vigente na época de sua promulgação. Desse modo, o art. 60 do ECA, ao vedar o trabalho apenas para menores de 14 anos, merece ser alterado para se adaptar às normas constitucionais vigentes.

Tendo em vista que, diante da nova redação do art. 7°, inciso XXXVIII da Constituição Federal, a possibilidade de alvará judicial para autorização de trabalho antes da idade permitida não mais encontra respaldo legal, é necessário revogar o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da CLT, cuja interpretação tem admitido a possibilidade de realização de trabalho para menores de 16 anos, desde que autorizados por alvará judicial, em franca contraveniência, portanto, à letra da Constituição.

A procura por mão de obra de crianças e adolescentes, mais barata e acessível, chancelada pela autorização expedida pelo Poder Judiciário, em verdade, revela a continuidade do círculo perverso da exclusão e da precarização nas relações de trabalho, além de grave ofensa à letra da Constituição.

A proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, como dispõe a Carta Magna, e se fará concomitantemente, afastando-se a responsabilidade da criança e do adolescente pela sua própria sobrevivência e a de sua família. Na impossibilidade de a família garantir a proteção devida, caberá ao Estado supri-la com políticas públicas até que a situação de pobreza, carência e falta seja ultrapassada.

Frise-se, por oportuno, que a adequação legal proposta faz parte, inclusive, das exigências a que o Brasil se comprometeu perante organismos internacionais, especialmente a Organização Internacional do Trabalho (Convenções n. 138 e 182, plenamente ratificadas pelo Estado brasileiro) e se revela, ainda, como atitude inadiável a ser tomada pelo Congresso brasileiro para melhor garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ao não-trabalho, antes da idade mínima permitida.

Por outro lado, é preciso regular a única hipótese de exceção, individual e extraordinária, de admissão em participações artísticas, para crianças e adolescentes, antes da idade mínima, tal como prevista no art. 8º, item 1, da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. Com efeito, este artigo condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho.

Desse modo, vê-se que o dia-a-dia artístico tem utilizado e remunerado crianças e adolescentes, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico e nas mais variadas formas de contratação (contrato de trabalho, contrato de agenciamento, contratos de prestação de serviço com pessoas jurídicas e naturais), o que está a exigir uma regulamentação protetiva.

Para evitar excessos, propõe-se a presente regulamentação que, na esteira da norma internacional referida, permite participações artísticas de crianças e adolescentes menores de 16 anos, desde que observados um mínimo de parâmetros tutelares, seja na fixação das atividades permitidas, seja na definição de condições específicas de trabalho, com vistas a se assegurarem a proteção integral e a prioridade absoluta, garantidos no art. 277 da CF/88.

Assim, propõem-se como parâmetros mínimos a serem observados:

- a) contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- b) exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- c) impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.
- d) exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares.
- e) não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.
- f) garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica.
- g) proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola.
- h) exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade.
- i) observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará.
- j) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.

l) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo principal do projeto de lei aqui apresentado é adequar a legislação às normas internacionais e à ordem constitucional vigente para que o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente seja de fato respeitada, principalmente no que tange a exploração do trabalho.

Pelo exposto, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares⁹⁶.

O Projeto de Lei de autoria do Dep. Jean Wyllys visa, em suma, adequação do artigo 60 do ECA a redação atual do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e apresenta a exceção da participação em representações artísticas de menores antes da idade mínima estabelecida para o trabalho, de acordo com as Convenções Internacionais. Para tanto propõe alterações no ECA e também na CLT.

A conclusão é que há necessidade de alteração legislativa. Como recomendou a CPI do trabalho infantil, no quesito artístico, o ideal seria a Proposta de Emenda Constitucional que incluiria a excepcionalidade da autorização do trabalho infantil artístico aos menores de 16 anos. Mas é imprescindível que, além de tal inclusão, se crie meios para efetivamente resguardar e assegurar os direitos as crianças e adolescentes.

⁹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº4968 de 2013. Dep. Jean Wyllys – PSOL/RJ Situação: Apensado ao PL 3974/2012 disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829>> Acesso em: 22/11/2016

CONCLUSÃO

Predomina no Direito Brasileiro o princípio da proteção integral que garante às crianças e aos adolescentes o tratamento como sujeitos de direito, com absoluta prioridade, que devem ser assegurados pelo Estado, a família e a sociedade.

A Constituição Federal, na garantia desses direitos, estabeleceu a vedação constitucional de trabalho a menores de 16 anos, excepcionando o aprendiz que pode ser a partir dos 14 anos. Porém, também estabeleceu dentre outros direitos o da livre manifestação artística. Chega-se ao impasse do trabalho infantil artístico.

Analisando os dispositivos Constitucionais Sandra Cavalcante conclui que:

(...) a leitura conjugada dos artigos 5º, IX e 7º, XXXIII da Constituição Federal autoriza uma concessão excepcional, harmonizando dois valores constitucionais para permitir a prática do trabalho artístico por crianças e adolescentes quando tal participação for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade⁹⁷.

O Brasil em 2002 pelo Decreto nº 4.134 ratificou a Convenção nº 138 da OIT, que traz a possibilidade de conceder à autoridade, em caráter excepcional e individual do trabalho abaixo da idade mínima legal para crianças e adolescentes em representações artísticas⁹⁸.

Como pode ser visto nos meios de comunicação, nos teatros e circos e outros o trabalho infantil artístico existe, é uma realidade vivida. Porém uma questão seria quais direitos trabalhistas elas possuem, vez que a CLT, prevê a possibilidade de autorização para participações artísticas de menores, mas não contempla os abaixo de 14 anos.

⁹⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011. p.80

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: 26/11/16

Desse modo, e analisando a melhor doutrina se entende que os menores estão sim abarcados pelos direitos trabalhistas, e deveriam inclusive, ter mais direitos assegurados em razão do seu desenvolvimento psicossocial.

Segundo Menelick de Carvalho Netto:

Com essa crescente complexificação da estrutura da sociedade, verificada após a Primeira Guerra Mundial, no século XX tem curso, portanto, uma remodelação do Estado e do Direito, aqui designada “passagem do paradigma do Estado de Direito para o do Estado Social ou de Bem-Estar Social”, em que o Direito é materializado e, precisamente em razão dessas exigências de materialização do Direito, não somente o Estado tem a sua seara de atuação extraordinariamente ampliada para abranger tarefas vinculadas a essas novas finalidades econômicas e sociais que, agora, lhe são atribuídas, como o próprio ordenamento ganha um novo grau de complexidade⁹⁹

Portanto, a aplicação da lei é algo complexo e que deve primar pelo bem-estar social. Para Sandra Cavalcante:

A proibição total da participação de menores de 16 anos no meio artístico não é a melhor opção, porque fere a liberdade de manifestação, inibe o desenvolvimento do potencial criativo e vai contra o direito da própria criança em manifestar o seu talento e ter acesso à arte e à cultura. As crianças e adolescentes com aptidão para arte têm direito de desenvolver seu talento, mas não podem ser transformados em fonte de renda da família, pois suas prioridades devem ser brincar e estudar.

(...) para evitar dissenso doutrinário e jurisprudencial, seria uma emenda constitucional que excepcionasse as atividades artísticas à limitação de idade, desde que respeitado o princípio da proteção integral e que fosse regulamentado por lei ordinária o trabalho infantojuvenil artístico. De qualquer forma, o juiz, ao conceder as autorizações, já tem, no estágio atual da nossa legislação, o poder/dever de impor restrições e cuidados considerando o ser em desenvolvimento que vai atuar como artista mirim e protege-lo dos demais interesses seja dos empreendedores, seja dos próprios familiares.¹⁰⁰

No caso Maísa verifica-se que a ação, foi julgada improcedente, pela ausência da violação ao direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Um dos

⁹⁹ CARVALHO NETTO, Menelick de. "A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito". In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.p.8

¹⁰⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011. p.80 e 81

argumentos foi que o fato ocorrido isoladamente no Programa Silvio Santos não era suficiente para se revogar a passibilidade da emissora SBT de contratar menores.

Na concessão da autorização para participação de menores em atividades artísticas, é preciso ir além da simples permissão ou não, é necessário considerar os princípios e garantias constitucionais e legais. É importante que na aplicação da lei, se preze pelo desenvolvimento do menor e sobretudo seu bem-estar.

Destaca-se que essa autorização para a realização do trabalho infantil artístico tem que ser concedida pela autoridade competente. Como visto, outra questão é a quem compete? O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a competência do Juizado da Infância e da Juventude, porém parte da doutrina entende que com a Emenda Constitucional nº 45/2004, seria da Justiça do Trabalho. Contudo aguarda-se decisão final da ação que tramita no STF sobre o assunto.

A Constituição visa a proteção integral da criança e do adolescente, mas isso não é um impedimento para a permissão de trabalho infantil artístico, que depende de autorização. Chega-se ao entendimento de que a legislação trabalhista deve ser atualizada para melhor resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, trazendo normas específicas.

Conclui-se que o trabalho infantil artístico não deveria existir, mas diante da realidade do Brasil e da constatação de que é praticamente impossível sua abolição, preza-se para que este seja devidamente regulamentado e fiscalizado, sempre primando pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que merece absoluta prioridade do Estado, da família e da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANONIMO - Trabalho Infantil – O que é? Disponível em
<<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/o-que-e>> Acesso em 28/10/2016

ANONIMO - Trabalho Infantil no Brasil disponível em
<<http://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>>
Acesso em: 05/11/2016

BIOGRAFIA – MAÍSA SILVA disponível em
<<http://biografiadosfamosos.com/biografia-maisa-silva/>> Acesso em 11/11/2016

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 10/11/2016

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em:
20/11/2016

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em:
10/11/2016

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>
Acesso em: 04/11/2015

BRASIL. Ação Civil Pública nº. 00980006220095020382 disponível em
<<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>>
Acesso em 11/11/2016

BRASIL. RHC nº 79785/RJ no voto do Ministro Sepúlveda Pertence

BRASIL. RE nº 466.343-SP no voto do Ministro Gilmar Mendes.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.974 de 2012. Dep. Manoel Junior – PMDB/PB Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383&ord=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2016

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE. (S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 – disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>> acesso em: 20/11/2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 4968 de 2013. Dep. Jean Wyllys – PSOL/RJ Situação: Apensado ao PL 3974/2012 disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829>> Acesso em: 22/11/2016

BRASIL. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382, Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Agravada TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S. A.

BRASIL. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_auth=oG98tMzP&p_p_auth=5kEBKfif&p_p_id=20&p_p_lifecycle=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_groupId=10157&_20_folderId=21545679&_20_name=44938> acessado em 20/11/16

BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) - Conceito de Trabalho Infantil disponível em

<<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/511-conceito-de-trabalho-infantil.html>>
Acesso em: 05/11/2016

BRASIL. Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>
Acesso em: 10/11/2016

BRASIL. Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil, Brasília 11 de outubro de 2012 disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1584>>
Acesso em: 20/11/16

BRASIL. Relatório Final - Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPITRAB - Relatora: Deputada Luciana Santos Presidente: Deputada Sandra Rosado Brasília, dezembro de 2014 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290423&filename=Tramitacao-REL+1/2014+CPITRAB+%3D%3E+RCP+11/2012> Acesso em: 20 de novembro de 2016

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Luiz Orlando. RECONDO, Felipe. Ministro concede liminar em ADI que está em julgamento no plenário. 2015 disponível em <<http://jota.info/justica/ministro-concede-liminar-em-adi-que-esta-em-julgamento-no-plenario-23082015>> Acesso em: 20/11/2016

CARVALHO NETTO, Menelick de. "A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito". In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.

CORRÊA. Lelio Bentes, OLIVA. José Roberto Dantas e ARRUDA. Kátia Magalhães. Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil. 2015 disponível

em <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf> Acesso em: novembro de 2016

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectiva. Brasília, DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais [et al.] ; [Ada Pellegrini Grinover ... et al.]. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 06/11/2016.

CORTES, Lourdes. A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> Acesso em: 20/11/2016

GODOY, Gabriela Freire Kull de. O trabalho e o princípio protetor do direito do trabalho. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063> Acesso em: 20/11/2016

LOPES, Lorena Duarte Santos, Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal – disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242> Acesso em: 21/11/16

MACEDO. Adriana Gomes Medeiros de, e ACIOLE. Tereza Joziene Alves da Costa - TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: DIREITOS HUMANOS VIOLADOS? Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>> Acesso em: 20-11-2016

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente In: Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTr: Anamatra, 2010, p. 249-277.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCEQFjABahUKEwir_dfvIzPJAhUGkpAKHZouC18&url=http%3A%2F%2Fwww-antigo.mpmg.mp.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F39746&usg=AFQjCNEj11IDK-cBVtk_P5pmyqblErWyJw&sig2=SCa8fVDgZpFVqketwKzplg&bvm=bv.107467506,d.Y2l> Acesso em: 20/11/2016

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de - Trabalho Infantil e Fundamentos para a proteção Jurídica da Criança e do Adolescente disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf> Acesso em: 08/11/2016

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MATÉRIAS ESPECIAIS - TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT – disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> acesso em: 21/11/16

MATÉRIAS ESPECIAIS - MPT não obtém condenação do SBT por incidente com apresentadora infantil Maísa - Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/7109674> acesso em 20/11/2016

MATÉRIAS ESPECIAIS - Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis - Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3DNormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> acesso em: 21/11/2016

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Infantil Artístico. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 2015

OLIVEIRA, Oris de, ECA comentado: ARTIGO 60/LIVRO 1 - TEMA: Direitos Disponível em < <http://www.pmfi.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=95640>> Acesso em: 10/11/2016

PIOVESAN, Flávia e Gabriela de Luca. Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos In: Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTr : Anamatra, 2010, p. 361-382.

SANTOS, Eliane Araque dos. Atividades do Ministério Público do Trabalho na erradicação do trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente. Brasília. 2000. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Infantil Artístico. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: 10/11/2016

OLIVA, José Roberto Dantas, O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico E A Idade Mínima: Sobre A Necessidade De Regulamentação E A Competência Para Sua Autorização

Disponível em
<[http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/trabalhoinfantilartisticoJRDOrev-amatra+\(1\).pdf/289187b0-218b-4f04-81f9-0d7caa112584](http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/trabalhoinfantilartisticoJRDOrev-amatra+(1).pdf/289187b0-218b-4f04-81f9-0d7caa112584)> Acesso em:
20/11/2016.

OLIVA. José Roberto Dantas, Autorização para o Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e nas Ruas e Praças: Parâmetros e Competência Exclusiva do Juiz do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região p. 121 disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125431/Rev28Art7.pdf/59a7dee7-bd1f-49d1-9607-0120dbb5ed85>> Acesso em: 20/12/2016